



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10410/001.572/89-33

LRC/AC

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.476

Recurso nº: - 97.452 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - SALGEMA MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF em MACEIÓ-AL

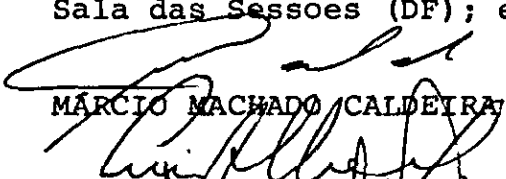
IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A adição de despesas indedutíveis ao lucro real, quando se tratar de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração é exclusível do lucro real, não acarreta alteração no cálculo do benefício da isenção.

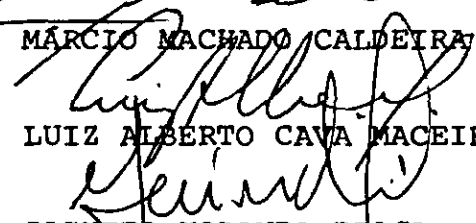
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALGEMA MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF); em 20 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 SET 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/001.572/89-33

RECURSO Nº: 97.452

ACORDÃO Nº: 103-11.476

RECORRENTE: SALGEMA MINERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SALGEMA MINERAÇÃO LTDA., empresa com sede na Av. Major Cícero Goes Monteiro, s/nº, na cidade de Maceió-AL., inscrita no CGC-MF sob nº 012.318.374/0001-39, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O lançamento suplementar de fls.05 corresponde à falta de adição ao lucro líquido do exercício de 1987 dos gastos com assistência técnica no exterior, no que excederam a 5% da receita líquida, conforme reza o art.233 c/c, art.387,I, ambos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Defendendo-se a Autuada sustentou que o limite de dedutibilidade dos royalties havia sido respeitado, manifestando o entendimento que as despesas com assistência técnica no exterior não se enquadravam em tal regime.

Contudo, assim foi o litígio decidido em primeira instância:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.
Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida sobre os custos de royalties e assistência técnica no País.

Acórdão nº 103-11.476

Comprovada na fase impugnatória parte da referi
da infração.

Ação administrativa procedente em parte."

No apelo de fls.49/51 argüiu-se que não poderia a empresa ser alvo de tributação no exercício em referência, vez que encontra-se vigente a Portaria SUDENE/DIN nº 50/78 isentando-lhe do imposto de renda e adicionais.

Através da Resolução nº 103-1.084, de 18/09/90, este Colegiado deliberou a conversão do julgamento em diligência para que se providenciasse a juntada aos autos de cópia da Portaria que outorgara o benefício da isenção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conheço.

No caso objeto da lide não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que o favor fiscal abrange apenas o imposto de renda e adicionais não restituíveis relativos à exploração de empreendimentos industriais na área de atuação da SUDENE, calculado sobre o lucro da exploração do empreendimento (art.440 , do RIR/80).

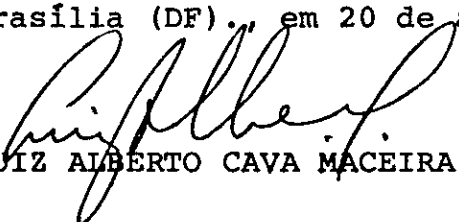
Na linha de entendimento deste Tribunal Administrativo restou incontroverso que o alcance do benefício da isenção deverá ser calculado sobre o lucro da exploração, assim não alcançando parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente pre



visto na legislação (AC. 1º C.C. - 105-2.981/88), corrente a qual filio-me julgando subsistente a exigência de que se trata, por corresponder a dispêndios excedentes ao limite legal na espécie.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR